



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 254

**PROCESSO RE Nº 126-67.2016.6.08.0031 - CLASSE 30 - PONTO BELO - ES -  
(PROT Nº 39.470/2016)**

**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

**Recorrente:** Coligação "Ponto Belo No Caminho Certo"

**ADVOGADO:** Dr. Flávio Marx Bernardo Silvestre - OAB: 21487/ES

**Recorrido:** Ivan Mateus Pereira

**ADVOGADOS:** Dr. Gilberto Fernando Louback - OAB: 70939/MG e Outros

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.**

**EMENTA:**

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FISCAL DE POSTURAS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "D" DA LC Nº 64/90 - PERÍODO DE AFASTAMENTO - 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO - CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - REGISTRO INDEFERIDO.**

1 - A Lei Complementar nº 64/90, que trata dos casos de inelegibilidade, prazos de cessação e dá outras providências, elenca, em seu artigo 1º, as hipóteses de inelegibilidade. Especificamente na alínea "d", inciso II, determina como inelegíveis aqueles que "até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividade".

2 - Verifica-se que o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, eis que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuição para emitir autos de infração, de modo que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, deveria ter pedido afastamento do seu cargo com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência das eleições.

3 - Embora o recorrido alegue que atua em desvio de função desde sua posse, como responsável pelo controle de podas e plantio de árvores e coleta de entulhos, não juntou aos autos documentos que comprovassem a referida alegação, sendo inviável, neste caso acolher a tese de desincompatibilização por exercício da função de fato ventilada em sede de contrarrazões

4- Recurso conhecido e provido, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira para concorrer ao cargo de vereador.

Vistos etc.

Continuação do Acórdão nº 254

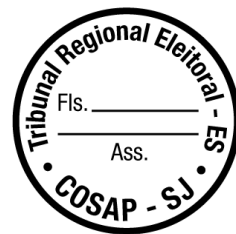
**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 27 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**26-09-2016**

**PROCESSO Nº 126-67.2016.6.08.0031 - CLASSE 30**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Ponto Belo no Caminho Certo” em face da r. Sentença do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona/ES, através da qual deferiu-se o pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira.

Irresignada, a Coligação “Ponto Belo no Caminho Certo” apresentou o recurso em apelo aduzindo que o pré-candidato, ora recorrido, não possui condição de elegibilidade eis que é servidor efetivo do Município de Ponto Belo, exercendo o cargo de Fiscal de Posturas, e que não se desincompatibilizou no prazo de 06 (seis) meses antes da eleição. Afirma que o cargo ocupado pelo recorrido é próprio de servidores com competência para gerar tributos e multas para os cofres públicos, decorrentes da fiscalização e lavratura de autos de infração.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 117/121, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Contrarrazões de fls. 125/137, pugnando pela manutenção incólume da sentença recorrida.

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

\*

**VOTO**

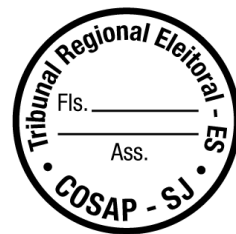
**O Sr. JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual passo a sua apreciação.

Cumpra esclarecer, inicialmente, em observância ao disposto no art. 55, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.455/2015, que os presentes autos foram recebidos por este relator no dia 23/09/2016, razão pela qual os apresento em mesa para julgamento nesta sessão do dia 26/09/2016, independentemente de publicação em pauta.

Conforme brevemente relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Ponto Belo no Caminho Certo” em face da r. Sentença do MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona/ES, através da qual deferiu-se o pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira.

Irresignada, a Coligação “Ponto Belo no Caminho Certo” apresentou o recurso em apelo aduzindo que o pré-candidato, ora recorrido, não possui condição de elegibilidade eis que é servidor efetivo do município de Ponto Belo, exercendo o cargo de Fiscal de Posturas, e que não se desincompatibilizou no prazo de 06 (seis) meses antes da eleição. Afirma que o cargo



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ocupado pelo recorrido é próprio de servidores com competência para gerar tributos e multas para os cofres públicos, decorrentes da fiscalização e lavratura de autos de infração.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 64/90, que trata dos casos de inelegibilidade, prazos de cessação e dá outras providências, elenca, em seu artigo 1º, as hipóteses de inelegibilidade. Especificamente na alínea “d”, inciso II, determina como inelegíveis aqueles que:

*d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;*

Na hipótese dos autos, conforme se observa à fl. 49, o recorrido ocupa o cargo e Fiscal de Posturas junto ao Município de Ponto Belo e, de acordo com a Lei Municipal nº 240/2007, são funções inerentes ao seu cargo:

“Exercer a fiscalização às construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos. Registrar e comunicar irregularidades referentes à propaganda, rede de iluminação pública, calçamentos e logradouros públicos, sinaleiras e demarcações de trânsito. Verificar e registrar irregularidades no transporte público municipal, na área dos corredores exclusivos e seu polígono de influência tais como: alvará de permissão, sinalização horizontal, vertical e semafórica; fiscalizar a localização e existência de alvarás referentes ao comércio ambulante (...) **registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização do Município, inclusive relativas ao trânsito, notificando e emitindo autos de infração aos responsáveis (...)**”

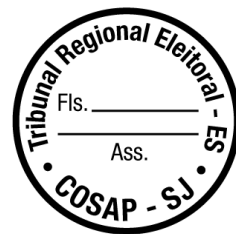
Desse modo, verifica-se que o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, eis que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuição para emitir autos de infração, de modo que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, deveria ter pedido afastamento do seu cargo com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência das eleições.

Ocorre que, conforme se depreende do documento de fl. 13, o pedido de afastamento só ocorreu em 02 de julho de 2016, ou seja, apenas 03 (três) meses antes das eleições.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é de 06 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para servidor público que tem interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. Vejamos:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d da LC nº 64/90 ao fiscal de tributos que, por ser servidor público que tem competência ou interesse no



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicara multas relacionadas com essas atividades. Precedentes do TSE.2. Pedido de registro indeferido. (TRE-AP - RCAND 61694 AP. RELATORA: Elayne da Silva Ramos Cantuária. Julgamento: 05/08/2014. Publicação em Sessão.)”.

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FISCAL DE OBRAS. FUNÇÃO DAS ATIVIDADES DA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO ART. 1.º DA LC N.º 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**1. O servidor público, detentor do cargo de fiscal de obras, que, conforme documento oficial sobre suas atividades funcionais exerce atividades insertas na alínea "d" do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90, sujeita-se ao prazo de 6 (seis) meses para efeito de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.**

2. Impugnação procedente.

3. Recurso conhecido e provido

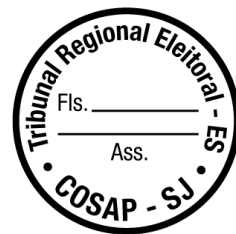
(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 36988, Acórdão nº 43274 de 15/08/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/8/2012 )”. Grifei.

ELEIÇÕES DE 2014. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA - PRP/PV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DO DETRAN. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. **1. Aos servidores públicos que tenham competência para aplicação de multas é imposta a desincompatibilização em até 6 (seis) meses antes das eleições, de acordo com o prazo firmado no art. 1º, II, d, da LC 64/90.** 2. As exigências dispostas no art. 27, V, da Resolução 23.405/2014-TSE devem ser comprovadas pelos candidatos, quando for o caso. 3. Pedido indeferido. (TRE-DF. REGC 31284 DF. Relatora Maria de Fátima Rafael de Aguiar. Data do julgamento: 20/08/2014. Publicado em Sessão.)”. Grifei.

Ademais, conforme aventado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, embora o recorrido alegue que atua em desvio de função desde sua posse, como responsável pelo controle de podas e plantio de árvores e coleta de entulhos, não juntou aos autos documentos que comprovassem a referida alegação, sendo inviável, neste caso acolher a tese de desincompatibilização por exercício da função de fato ventilada em sede de contrarrazões.

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe DOU provimento, para reformar a r. Sentença objurgada e indeferir o pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira para concorrer ao cargo de vereador.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista da Dra. Cristiane Conde Chmatalik.

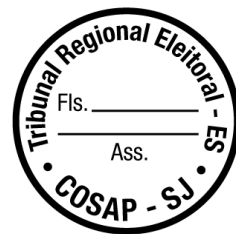
\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

27-09-2016

**PROCESSO Nº 126-67.2016.6.08.0031 - CLASSE 30 (Continuação de Julgamento)**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1**

## VOTO VISTA

**A Sr<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK :-**

Senhor Presidente: Acompanho o voto do eminente Relator.

\*

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Sra. Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\vfc